



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA
CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL
5ª PROCURADORIA DE CONTAS

PROCESSO:	TCE/011342/2019
ÓRGÃO JULGADOR:	TRIBUNAL PLENO
RELATOR:	CONS. Inaldo Da Paixao Santos Araujo
NATUREZA:	ACOMPANHAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS
RESPONSÁVEIS/PARTES:	MARCUS CAVALCANTI
UNIDADE AUDITADA:	SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO ESTADO DA BAHIA - SIT

PARECER N° 000240/2020

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de **auditoria** de Acompanhamento das Licitações e dos Contratos, executados pela Superintendência de Infraestrutura de Transportes (SIT) - órgão integrado à estrutura da Secretaria de Infraestrutura do Estado da Bahia (SEINFRA), vigentes no exercício de 2019.

Concluída a análise, a 1ª Coordenadoria de Controle Externo (1ª CCE) apresentou relatório (ref. 2348145), indicando algumas ocorrências, sugerindo, ao final, a notificação do Superintendente da SIT, para que adotasse as medidas necessárias à "*correção das fragilidades detectadas*".

Regularmente notificado, o gestor apresentou justificativas e juntou documentos (ref.2164213, 2374214, 2374215), comprometendo-se a implementar medidas de correção em relação às irregularidades detectadas.

Os autos retornaram à 1ª CCE, que, após o cotejamento (Ref.2403325-5) dos

esclarecimentos apresentados pelo Gestor da SIT, ratificou as observações do Relatório original.

Deu-se, então, vista dos autos a este Ministério Público de Contas.

Em breves linhas, é o que cumpre relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, a 1ª CCE realizou auditoria de Acompanhamento das Licitações e dos Contratos executados pela Superintendência de Infraestrutura de Transportes (SIT), órgão integrante da Secretaria de Infraestrutura do Estado da Bahia (SEINFRA), vigentes no exercício de 2019.

Concluídos os exames, a 1ª CCE emitiu relatório auditorial (ref. 2348145) apontando, em síntese, os seguintes achados:

Do exame realizado na presente Inspeção, a Auditoria identificou:

- a) Falta de roçagem nas laterais da pista (itens 4.1.1 e 4.2.1)
- b) Falta de sinalizações vertical e horizontal (item 4.1.2)
- c) Irregularidades no pavimento (item 4.2.2)
- d) Irregularidades na Valeta de Proteção de Corte (item 4.2.3)
- e) Insuficiência de sinalização vertical (item 4.3.1)

Da análise dos autos, em especial no que diz respeito aos achados de auditoria e aos esclarecimentos contidos na resposta do gestor (ref.2164213, 2374214, 2374215), observa-se que parte dos apontamentos da equipe técnica foram acolhidos pelos responsáveis, que, consoante informado na defesa acostada, já adotaram medidas destinadas ao atendimento de algumas das recomendações constantes na manifestação auditorial, em ordem a regularizar as ocorrências sinalizadas.

Em que pese os Gestores terem apresentado justificativas para as falhas identificadas, informando, inclusive, o saneamento de algumas delas, a equipe técnica da Corte ratificou, como já dito, os achados observados em seu relatório preliminar, senão vejamos:

RESULTADO DA AUDITORIA (ref. 2403325)

3.1 Contrato nº 002-CT008-2019

3.1.1 Falta de roçagem nas laterais da pista (Item 4.1.1 do Relatório de Auditoria)

A Auditoria constatou, durante a vistoria realizada in loco, descumprimento do Contrato nº 002-CT008-2019 (recuperação na Rodovia BA-084) quanto à não execução de roçagem nas bordas da pista.

(...)

No que pese a justificativa do Gestor afirmando que sanou a irregularidade constatada, a Auditoria ratifica o entendimento inicial, uma vez que os trabalhos de roçagem são uma medida preventiva para melhorar as condições de visibilidade da malha viária e evitar acidentes. A Auditoria recomenda que a fiscalização seja mais efetiva e aumente os esforços no sentido de evitar que a vegetação ocupe as laterais das pistas.

3.1.2 Falta de sinalizações vertical e horizontal (Item 4.1.2 do Relatório de Auditoria)

A Auditoria constatou que o trecho entre as estacas 1.100 e 1.269, com aproximadamente 3,4 quilômetros de extensão, encontrava-se sem as sinalizações vertical e horizontal.

(...)

A justificativa do Gestor de que o trecho informado pela Auditoria ainda encontrava-se em obra durante a inspeção não procede. Considerando que a rodovia à época da inspeção já estava disponibilizada para utilização pelos usuários, era imprescindível que a SIT assegurasse que a Contratada referenciasse o trecho citado com sinalização de forma tempestiva, mesmo que de forma provisória, estabelecendo assim a segurança daqueles que a estavam utilizando. A Auditoria mantém, portanto, o entendimento inicial.

3.2 Contrato nº 051-CT103-2017

O Contrato nº 051-CT103-2017, firmado com a RODOCON Construções Rodoviárias Ltda., teve como objeto a Pavimentação em TSD na rodovia BR-420 (trecho Maragogipe – São Roque do Paraguaçu, extensão 34,00 km).

3.2.1 Falta de roçagem nas laterais da pista (Item 4.2.1 do Relatório de Auditoria)

A Auditoria constatou, durante a vistoria realizada in loco, o descumprimento do contrato quanto à não execução de roçagem nas bordas da pista.

(...)

A Auditoria ratifica o entendimento inicial, uma vez que os trabalhos de roçagem são uma medida preventiva para melhorar as condições de visibilidade da malha viária e evitar acidentes. A Auditoria recomenda que a fiscalização seja mais efetiva e envide esforços no sentido de evitar que a vegetação ocupe as laterais das pistas.

3.2.2 Irregularidades no pavimento (Item 4.2.2 do Relatório de Auditoria)

Com a vistoria in loco, a Auditoria constatou irregularidades em trechos da rodovia, tais como trincas, afundamentos e painéis na pista.

(...)

Diante das informações prestadas pelo Gestor, permanece o relatado pela Auditoria quanto às irregularidades constatadas no pavimento, devendo o TCE, em próximas auditorias, proceder ao acompanhamento deste ponto.

3.2.3 Irregularidades na Valeta de Proteção de Corte (Item 4.2.3 do Relatório de Auditoria)

Foi constatado pela Auditoria irregularidades na Valeta de Proteção de Corte (VPC) em trecho da rodovia, notadamente demonstrando início de colapso do talude.

(...)

Diante das informações prestadas pelo Gestor, permanece o relatado pela Auditoria quanto às Irregularidades na Valeta de Proteção de Corte, devendo o TCE, em próximas auditorias, proceder ao acompanhamento deste ponto.

3.3 Contrato nº 093-CT129-2018

3.3.1 Insuficiência de sinalização vertical (Item 4.3.1 do Relatório de Auditoria)

A Auditoria constatou para o Contrato nº 093-CT129-2018, firmado com a IMPAR Implantação e Pavimentação de Rodovias Ltda., que, no trecho Remanso/Divisa com Piauí, com extensão de 39,30 km, necessitava de instalação de placas adicionais de sinalização vertical.

(...)

No que pese as considerações do Gestor de que sanou as irregularidades apontadas, a Auditoria mantém o entendimento inicial, uma vez que a SIT não assegurou que a Contratada referenciasse o trecho citado com sinalização de forma tempestiva.

Nesta senda, observando as irregularidades apontadas pela auditoria, nota-se que parte das mesmas estão relacionadas à execução de serviços inerentes a contratos de engenharia, que, além impactar o prazo de entrega dos objetos contratados, implicando, possivelmente, maiores gastos para a Administração, colocam em risco a segurança e o trânsito dos usuários, revelando-se, portanto, essencial a necessidade de fiscalizar a regular e tempestiva consecução do objeto contratual, zelando pelo cumprimento dos prazos e do cronograma com o intuito de atingir a finalidade pública e social almejada.

Sendo assim, embora o gestor, em sua defesa indique ter corrigido parte das irregularidades apontadas no relatório auditorial, mostra-se necessária a expedição de **recomendação** aos responsáveis da SIT e da SEINFRA a fim de que adotem as medidas necessárias a correção das falhas e inconsistências apontadas no relatório auditorial e que restam pendentes, aprimorando os seus mecanismos de controle interno, com vistas a mitigar ou eliminar as deficiências evidenciadas durante a fiscalização e execução dos contratos celebrados.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas **OPINA**:

(a) pela juntada da presente Auditoria à Prestação de Contas anual da SEINFRA, referente ao exercício 2019, conforme autoriza o art. 10, §5º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 005/91.

(b) pela **expedição de recomendações** aos gestores da Superintendência de Infraestrutura de Transportes da Bahia (SIT) e da Secretaria de Infraestrutura da Bahia (SEINFRA), a fim de que sejam adotadas medidas necessárias a correção das falhas e inconsistências apontadas no relatório auditorial, aprimorando os seus mecanismos de controle interno, com vistas a mitigar ou eliminar as deficiências evidenciadas durante a fiscalização e execução dos contratos celebrados.

É o parecer.

Salvador, 09 de junho de 2020.

MAURÍCIO CALEFFI
Procurador do Ministério Público de Contas

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Mauricio Caleffi

Procurador do Ministério Público - Assinado em 09/06/2020



Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço <https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia>, digitando o código de autenticação: I3NJCWNDQ4